

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Dispõe sobre a destinação dos valores referentes ao produto ou proveito decorrentes de crimes diversos para o combate e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CELINA LEÃO

**Relatora:** Deputada JAQUELINE CASSOL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.406, de 2020, tem como objetivo determinar que os valores referentes ao produto ou ao proveito de crimes praticados contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção fiquem destinados ao Sistema Público de Saúde, para utilização no combate e na prevenção da Covid-19, pelo período de 2 anos, a partir da publicação da lei porventura aprovada.

Na justificção, a Deputada destaca que, desde a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, que ocorreu em 2008, até 2020, o valor dos objetos somava R\$ 2,337 bilhões, e 93,35% desse montante permanecia sob a responsabilidade do Poder Judiciário, aguardando decisão judicial quanto a sua destinação. Por isso, tendo em vista a situação de calamidade pública que o Brasil enfrenta, a destinação destes valores para o combate à Pandemia é uma medida justa e adequada.

Estão apensados a este PL as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



1) Projeto de Lei nº 1.506, de 2020, que almeja destinar recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para combater o coronavírus.

2) Projeto de Lei nº 1.512, de 2020, que visa a dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

3) Projeto de Lei nº 1.607, de 2020, que almeja criar o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus – Covid-19.

4) Projeto de Lei nº 1.715, de 2020, que tem como objetivo destinar ao SUS, exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

5) Projeto de Lei nº 3.141, de 2020, que almeja determinar a destinação de recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e a prevenção da Covid-19.

6) Projeto de Lei nº 3.753, de 2020, que visa a estabelecer a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

7) Projeto de Lei nº 5.437, de 2020, que busca determinar que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário, seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais produtos necessários à imunização da população.

8) Projeto de Lei nº 2.102, de 2021, que almeja alterar a Lei nº 14.124, de 2021, para destinar os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado ao enfrentamento da Covid-19.

Esses PLs, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e



Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 1.406, de 2020, e seus apensados, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Pandemia da Covid-19 é a maior tragédia de Saúde Pública da história recente do Brasil. Desde que o primeiro caso foi confirmado no País, já faleceram cerca de 530 mil pessoas que comprovadamente foram infectadas pela doença<sup>1</sup>. Esse número, no entanto, pode ser muito maior, em razão da subnotificação de mortes que podem ter sido classificadas apenas como Síndrome Respiratória Aguda Grave, sem a identificação do agente causador da doença, por falha na testagem<sup>2</sup>.

De acordo com o relatório sintético<sup>3</sup> elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, no ano de 2020 foram pagos, nas ações de combate à Covid-19, mais de 500 bilhões de reais. Esses valores referem-se a todas as áreas, o que inclui, por exemplo, a assistência (ampliação do Bolsa Família e o auxílio emergencial), a cultura (o apoio ao setor cultural) e o turismo (financiamento da infraestrutura turística).

---

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/400-mil-mortes-por-covid-19-total-ja-pode-ter-passado-de-514-mil-no-brasil-apontam-pesquisadores.html>

<sup>3</sup> <https://infoleg.camara.gov.br/wsexecucaoorcamento/api/relatorio/orcamento/covid/orcamento/3>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



Especificamente com o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública, no que tange à prevenção, à preparação e à assistência à saúde da população, foram cerca de 44 bilhões em 2020 e, até o momento, mais de 15 bilhões em 2021. Percebemos, assim, que, além de representar uma catástrofe de saúde e humanitária, a Pandemia da Covid-19 ainda ensejou um grande rombo financeiro no País.

Temos ciência de que o SUS, apesar de ser um sistema louvável e com bons resultados, tem sido, historicamente, subfinanciado. Por ter o objetivo de garantir a atenção universal, integral e gratuita à saúde de todos os brasileiros, o SUS permite que milhões de pessoas possam ter acesso a ações e serviços de saúde a que provavelmente não teriam, por não conseguirem arcar com as despesas respectivas sem abdicar de gastos como alimentação, vestuário e moradia. Com a Pandemia, a demanda por assistência à saúde aumentou vertiginosamente. Em alguns momentos mais dramáticos, a capacidade de atendimento de unidades de saúde se esgotou. Pessoas chegaram a morrer na fila das UTIs.

Assim, recursos públicos destinados à saúde, que já eram insuficientes para os ambiciosos objetivos do Sistema Único de Saúde mesmo antes da pandemia, passaram a ser ainda mais demandados. cremos, dessa forma, que é meritória a destinação de recursos que sejam produto ou proveito de infrações penais ao Sistema Único de Saúde, para a utilização no combate da Pandemia da Covid-19.

Todos os projetos que tramitam em conjunto têm o esse mesmo objetivo geral, que é trazer recursos recuperados em processos judiciais ao SUS. Alguns são mais específicos e se referem a determinados crimes, ou destinam os valores a determinadas iniciativas. Como buscamos construir um texto final mais abrangente, oferecemos um Substitutivo que contempla a ideia de todos os PLs. Não promovemos a alteração da Lei nº 13.979, de 2020, como fizeram alguns dos apensados, pois esta Lei, atualmente, está vigente apenas em parte, por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.



<sup>4</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



\* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 0 \*

ExEdit

Estabelecemos que, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19. Com isso, abarcamos a ideia comum de todos os PLs em um texto único.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.406, de 2020; 1.506, de 2020; 1.512, de 2020; 1.607, de 2020; 1.715, de 2020; 3.141, de 2020; 3.753, de 2020; 5.437, de 2020; e 2.102, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL  
Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Determina que os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, “caput”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no “caput” o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>

